

Registro: 2014.0000053307

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002819-38.2004.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante CLÁUDIO ROBERTO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RENATO ALEXANDRE MAGON (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente), KIOITSI CHICUTA E FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2014

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante: Cláudio Roberto Gonçalves

Apelado: Renato Alexandre Magon

Comarca: Jaú - 1ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 26.287

#### **EMENTA**

Indenização. Danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Manobra de conversão à esquerda que, em via de mão dupla, exige atenção e prudência do condutor que, em caso de abalroamento, atrai para si a presunção de culpa. Preferência do veículo que já trafegava normalmente pela via. Culpa do réu não comprovada. Improcedência da ação. Recurso provido.

#### Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Renato Alexandre Magon em face de Cláudio Roberto Gonçalves, que a respeitável sentença de fls. 198/202, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte para condenar o réu ao pagamento de: a) uma pensão mensal ao autor, no valor de R\$133,00, devida desde a data do sinistro até aquela em que a vítima completar 69 anos; b) 50 salários mínimos a título de reparação do dano estético; c) 50 salários mínimos em decorrência dos danos morais; d) despesas com o tratamento médico realizado e demais cirurgias que se fizerem necessárias; e e) R\$956,89, para reparar os danos causados à motocicleta e despesas com remédios. O réu foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, no importe

de 10% sobre as importâncias vencidas e doze parcelas vincendas, a serem cobrados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apela o réu (fls. 206/218) sustentando, em suma, que o acidente ocorreu porque o autor, que conduzia sua motocicleta sem a devida habilitação, efetuou manobra imprudente ao tentar converter à esquerda, de modo que foi ele o culpado pela ocorrência do sinistro. Argumenta que, ao menos, a culpa concorrente do autor deve ser reconhecida, com a redução da condenação pela metade. Alega que não restaram devidamente comprovados nos autos os valores desembolsados com medicamentos e tratamentos médicos em razão do acidente, bem como a incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a reforma da sentença.

O recurso é tempestivo e foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 219), tendo decorrido *in albis* o prazo para resposta.

Esta Colenda Câmara, inicialmente, não conheceu do recurso, nos termos do acórdão relatado pelo eminente Desembargador Walter Cesar Exner (fls. 230/233), o qual, todavia, foi anulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão do eminente Ministro Marco Buzzi (fls. 295/297).

#### É o Relatório.

Em sua petição inicial narra o autor, ora apelado, que ao se aproximar do cruzamento da Rua Procópio



Junqueira, por volta das 18:45 horas do dia 19/02/2003, sinalizou uma manobra à esquerda. Entretanto, constatando a existência de um veículo que transitava em sentido oposto, cessou a marcha de sua motocicleta para aguardar sua passagem, momento em que o réu, que conduzia sua motocicleta em alta velocidade, na mesma direção e sentido, colidiu com a lateral do seu veículo, derrubando-o e causando-lhe sérios ferimentos, bem como em sua amásia.

O réu-apelante, por sua vez, ao contestar o pedido, confirma a maior parte da versão narrada pelo autorapelado. Porém, acrescenta que ele parou a motocicleta do lado direito da pista, próximo à sarjeta, de modo a indicar que iria dar preferência para quem vinha atrás, o que, todavia, não aconteceu, vindo o ora recorrido a adentrar repentinamente à esquerda, colidindo com sua motocicleta no meio da pista.

A respeitável sentença recorrida julgou a ação procedente em parte, tomando por base a prova emprestada produzida no processo crime e a presunção relativa de culpa do motorista que segue atrás, posto que a ele competia adotar a cautela necessária para evitar que seu veículo não atingisse aquele que seguia à sua frente.

Todavia, cumpre observar, em primeiro lugar, que a conclusão do laudo da Equipe Técnica de Criminalística de Jaú (fls. 170), que foi utilizado como prova emprestada e indicou a manobra irregular efetuada pelo réu como a causa determinante do acidente, carece de fundamentação consistente e não pode ser considerada conclusiva para comprovar os fatos

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

constitutivos do direito do autor.

Note-se que, a despeito da conclusão do perito criminal, a hipótese não pode ser tratada como mera "manobra irregular de ultrapassagem", posto que o próprio autor-apelado afirma que parou sua motocicleta na via, já que pretendia efetuar uma conversão à esquerda, de modo que foi ele quem iniciou a manobra que implicaria em deslocamento lateral de seu veículo e, assim sendo, cabia-lhe o dever tomar as devidas cautelas para evitar a colisão com veículos que transitavam normalmente no local.

Para melhor elucidar a questão, é de rigor observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente os artigos 34, 35 e 37 que, estabelecendo normas gerais de circulação e conduta, estão assim redigidos:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

 $(\ldots)$ 

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda



e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança".

Com efeito, a lei exige do motorista responsável pela conversão - no caso, o autor-apelado - cuidados específicos para efetuar a manobra. E, assim sendo, incumbe a ele o ônus de demonstrar que, embora tenha observado todas as regras dispostas na legislação de trânsito, não pode evitar a colisão, em razão da conduta culposa do outro motorista.

E é natural que assim o seja, posto que a existência de normas de circulação e conduta faz surgir nos motoristas que transitam pela via pública a confiança de que aquele que tem a preferência de passagem, segundo essas mesmas normas, terá essa preferência respeitada pelos demais, que observarão o dever de cuidado que lhes é imposto por lei ao efetuar qualquer manobra extraordinária.

O autor-apelado não logrou demonstrar que o réu-apelante tenha agido com culpa no acidente em questão, tendo restado totalmente isolada a alegação de que ele trafegava em velocidade incompatível com a via.

Por outro lado, em que pese o respeitável entendimento da ilustre juíza sentenciante, não há como se presumir a culpa do réu-apelante no acidente, posto que a colisão não ocorreu na parte traseira do veículo do autor, mas na lateral esquerda anterior.

Ou seja, não foi a desaceleração da



motocicleta do autor-apelado, e tampouco eventual falta de distância entre os veículos, que ocasionou a colisão aqui discutida. Tudo indica que o acidente ocorreu porque o recorrido, após parar sua motocicleta e aguardar a passagem do veículo que seguia em sentido contrário, deu início à conversão sem observar que a motocicleta do réu-apelante transitava pela via, no mesmo sentido que ele.

Uma vez que o réu parou sua motocicleta do lado direito da pista, mesmo tendo sinalizado que iria converter à esquerda, era de rigor que, antes de efetuar a conversão, observasse não só o tráfego dos veículos que transitavam em sentido contrário, mas também daqueles que seguiam do mesmo lado na via.

Em verdade, em se tratando de manobra de conversão, aquele que a executa acaba por atrair para si a presunção de culpa em caso de abalroamento, já que os demais veículos continuam trafegando em suas rotas normais.

O eminente **Desembargador Edgard Rosa**, por ocasião do julgamento do recurso de Apelação nº 0000721-30.2009.8.26.0650, citando precedente do extinto Tribunal de Alçada Criminal, consigna que:

"Conforme a jurisprudência dominante, 'as conversões à esquerda ou à direita são manobras perturbadoras do fluxo de trânsito, mesmo quando permitidas. Fica quase à inteira responsabilidade do motorista que as empreende a observância das cautelas especiais previstas em lei. É dever de todo condutor de veículo dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.' (TACRIM-SP AC Relator Juiz GERALDO



PINHEIRO, JUTACRIM 52/388)" (**TJSP - 25<sup>a</sup> Câm. Dir. Priv. - j. 25/07/2013**).

E, uma vez que os elementos dos autos são insuficientes para o reconhecimento da culpa do réu pelo acidente narrado na petição inicial, a improcedência da ação é medida que se impõe, o que implica também na inversão do ônus da sucumbência, cabendo ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$2.000,00, permanecendo a observação de que a satisfação da verba honorária obedecerá ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.

RUY COPPOLA RELATOR